



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 10980.004495/2002-83  
Recurso nº : 137.498  
Matéria : IRPF - EXs.: 1983  
Recorrente : ROBERTO NELSON DE OLIVEIRA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 13 de abril de 2005  
Acórdão nº : 102-46.700

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98, retornando os autos à primeira instância para julgamento de mérito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO NELSON DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004495/2002-83  
Acórdão nº : 102-46.700

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004495/2002-83  
Acórdão nº : 102-46.700

Recurso nº : 137.498  
Recorrente : ROBERTO NELSON DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

1 - ROBERTO NELSON DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.015.219-49, jurisdicionado na DRF de Curitiba/PR, inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 44/47, recorre a este Conselho nos termos da petição às fls. 48/59.

2 - O Contribuinte, através do pedido de fls. 01 e petição de fls. 2/28, solicitou, em 15/04/2002, a restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião de sua demissão incentivada. Com sua petição, apresentou: (i) declaração de não ter requerido a restituição pela via judicial, (ii) declaração da IBM BRASIL – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda de que o Contribuinte aderiu ao seu Programa de Separação, (iii) o termo de rescisão de seu contrato de trabalho, e (iv) cópia do Parecer PGFN/CRJ/nº 1.278/98, da IN SRF 165/98 e do Parecer COSIT nº 04/99.

3 – A divisão de tributação da DRF de Curitiba/PR, em sua decisão de fls. 30, indeferiu o pedido de restituição, entendendo que, como o pedido de restituição foi formalizado depois do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento dos rendimentos, realizado em 31/12/1983, estaria extinto o direito do interessado à respectiva restituição.

3 – Inconformado, o Contribuinte interpôs o recurso administrativo de fls. 33/42, requerendo a reforma da decisão recorrida. Em suas razões, defende que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos somente teria se iniciado a partir da Instrução Normativa nº 165/98, que dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004495/2002-83  
Acórdão nº : 102-46.700

Fundamenta seu arrazoado no Parecer COSIT nº 04/99, segundo o qual “para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável; que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos”, e em decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho.

4 - Na decisão recorrida, os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba/PR, à unanimidade, indeferiram a solicitação do contribuinte, entendendo que o direito de pleitear a restituição do imposto retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do recolhimento indevido.

5 – Como o pagamento das verbas ocorreu em 31/12/1983 e o interessado somente apresentou o pedido de restituição em 15/04/2002, já haveria decaído o seu direito, já que decorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pagamento das correspondes verbas.

O enquadramento legal da decisão recorrida está consubstanciado nos arts. 168, inc. I, c/c o art. 165, I, ambos do CTN, e no Ato Declaratório SRF nº 96/99, bem como no art. 142 do CTN, segundo o qual, conforme seu parágrafo único, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

6 – Intimado o Contribuinte da decisão recorrida, em 25/09/2003, sobreveio a interposição do Recurso Voluntário, às fls. 48/59, em 17/10/2003, no qual o Contribuinte defende que o prazo prescricional de que trata o art. 168 do CTN somente teve início a partir da publicação da Instrução Normativa da SRF nº 165, de 31/12/98, publicada no DOU de 06/01/1999.

Reporta-se, em seu recurso, a decisões deste Conselho de Contribuintes, inclusive de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004495/2002-83  
Acórdão nº : 102-46.700

CSRF/01-03.490), segundo a qual, nos termos transcritos, a contagem do prazo decadencial inicia-se com a publicação do ato administrativo que reconhece o caráter indevido da exação tributária, no caso, a IN 165/98.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004495/2002-83  
Acórdão nº : 102-46.700

**VOTO**

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recuso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Entendo que o direito do Contribuinte de pleitear a respectiva restituição não foi atingido pelo instituto da decadência, uma vez que o prazo do art. 168 do CTN somente se iniciou a partir do momento em que o Contribuinte poderia ter exercido seu direito a requerer a restituição, que, no caso, ocorreu a partir do reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 165/98, da isenção das respectivas verbas indenizatórias. A partir deste ato é que a Contribuinte poderia requerer a restituição dos imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em razão de PDV.

Sobre a matéria, a Câmara Superior de Recurso Fiscais deste Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso 106-125322, da Primeira Turma (Processo: 10830.003943/99-24), em Sessão de 19/08/2002, decidiu, por maioria de votos, conforme Acórdão CSRF/01-04.069, cuja Relatora foi a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, o seguinte:

"Ementa:

IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999.

IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004495/2002-83  
Acórdão nº : 102-46.700

data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. Recurso negado”.

Pelas razões expostas, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, para que seja conhecido o direito do Contribuinte a pleitear a restituição, uma vez o presente pedido foi apresentando dentro do prazo do art. 168 do CTN, que, no caso, iniciou-se em 07/01/1998, no primeiro dia após a publicação da IN SRF 165/98 no DOU.

Afastada a decadência tributária, voto no sentido de que os autos retornem à DRJ de Curitiba/PR, para que seja julgado o mérito do respectivo pedido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO